



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10680.002974/98-57
Recurso nº : RP 105-133807
Matéria : CSL - Ex: 1994
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E TRABALHO DOS
FERROVIÁRIOS LTDA.
Sessão de : 27 de março de 2007.
Acórdão nº : CSRF/01-05.645.

CSL – COOPERATIVA – RESULTADO DE ATOS COOPERATIVOS –
NÃO INCIDÊNCIA –As sobras apuradas pelas Sociedades Cooperativas,
resultado obtido através de atos cooperados não são considerados lucro.
Ante a inexistência de lucros, não deverá ser cobrada a contribuição
social sobre o lucro, pela inexistência da sua base de cálculo.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o
Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO
NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS
VINICIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL
PADOVAN e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10680.002974/98-57
Acórdão nº : CSRF/01-05.645

Recurso nº : RP 105-133807
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E TRABALHO DOS
FERROVIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Com base no inciso I do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de fls. 594/613 em face do Acórdão 105-14601 que afastou a exigência da CSL fundamentada na tese da recorrida e que o ônus da prova da discriminação entre atos cooperativos e não cooperativos estaria a cargo do fisco.

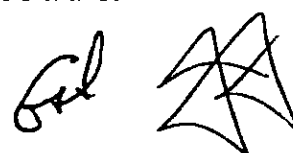
O Auto de Infração compreendeu o IRPJ e a CSL (fls. 16 e segs.) e foi lavrado diante da verificação de que tinha sido apurado lucro real mas não se informou, no anexo 3 quadro 4 linhas 1 e 17 (dezembro), o valor do imposto de renda devido. Especificamente com relação à CSL, constatou-se transporte a menor do lucro líquido para a demonstração do seu cálculo.

O processo foi baixado em diligência para a comprovação de que as receitas indicadas na declaração de rendimentos eram relativas a atos cooperativos.

A decisão da 4ª Turma da DRJ em Belo Horizonte reconheceu a natureza dos atos praticados:

"Examinando-se os documentos, notas fiscais, acrescidos ao processo depois de encerrada a diligência, anexos 1 a 12, verifica-se que correspondem, realmente, a operações realizadas com cooperados, nos meses de janeiro a dezembro de 1993."

Por conta dessa prova, cancelou-se o lançamento de IRPJ.



Processo nº : 10680.002974/98-57
Acórdão nº : CSRF/01-05.645

A exigência de CSL, cujo saldo é objeto do Recurso Especial da PFN, foi mantida pois não há que se falar de não incidência da CSL no resultado das cooperativas. A redução do lançamento foi decorrente da compensação de base de cálculo negativa.

A decisão da E. 5ª Câmara (fls. 584/591), não obstante constar de sua ementa a mensagem de que cabe à autoridade administrativa a comprovação da prática de ato não cooperativo, fundamentou sua decisão de cancelar o lançamento da CSL que a cooperativa, devido à sua natureza jurídica, não visa a obtenção de lucro e que os resultados de suas operações caracterizadas como atos cooperativos são denominadas sobras, pelo que não estão sujeitas à CSL.

O Recurso Especial contém os seguintes argumentos, em suma:

1. em face da omissão de a recorrida não ter recolhido CSL, o Fisco determinou que se apresentassem livros, relação de associados, estatuto social, etc.;
2. em seus livros fiscais não constava a discriminação das receitas auferidas por associados e não associados; como a intimação para separar as receitas foi acatada em parte, o Fisco lavrou auto de infração;
3. segundo o acórdão recorrido, a discriminação dos atos não cooperativos estaria a cargo do fisco;
4. ônus da prova - segundo o julgador *a quo*, a recorrida não está obrigada por nenhuma lei a segregar na contabilidade as receitas oriundas de atos cooperativos e não cooperativos; mas o art. 87 da Lei 5764/71 e jurisprudência apontam em sentido oposto;
5. princípio da solidariedade – o art. 195 da Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade; nesse sentido, o art. 10 da Lei



Processo nº : 10680.002974/98-57
Acórdão nº : CSRF/01-05.645

8212/91; daí conclui-se que toda e qualquer pessoa é sujeita passiva (sic) das contribuições sociais, seja física, jurídica, pública, privada;

6. equiparação da cooperativa à empresa – diante do disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei 8212, as cooperativas, para efeito da lei, são equiparadas às empresas;

7. lucro como fato gerador da CSL – em que pese a Lei 5764 não preveja o auferimento de lucro pela cooperativa, mas de sobra, isso de per se não impede a ocorrência do fato gerador da CSL, na mesma linha de raciocínio utilizada pelo E. Supremo Tribunal Federal que equiparou lucro e renda; a interpretação gramatical da palavra “lucro” tem significado exclusivo de resultado positivo auferido pelas sociedades de escopo econômico;

8. a isenção está subordinada ao princípio da legalidade – assim como a instituição de tributos, a isenção está adstrita ao princípio da legalidade estrita; dessa feita, havendo manifesta previsão legal de sujeição passiva das cooperativas, somente lei poderia isentar essas pessoas jurídicas.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fls. 614/615 e contra-razoado às fls. 618 e seguintes.

É o relatório.



Processo nº : 10680.002974/98-57
Acórdão nº : CSRF/01-05.645

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator.

O Recurso da Fazenda Nacional pode ser dividido em duas partes: uma relativa à falta de prova da segregação dos atos cooperativos e não cooperativos e outra ao ônus de quem deveria promover tal separação; e outra a respeito da incidência da CSL sobre as “sobras” da cooperativa.

Como se disse no relatório, apesar de ter constado da ementa do Acórdão recorrido, o fundamento para afastar a exigência da CSL foi simplesmente o segundo acima apontado. Tanto é que a decisão da 4ª Turma da DRJ em Belo Horizonte afastou a exigência de IRPJ por ter sido efetivamente demonstrado que o resultado era formado apenas por atos cooperativos.

Assim, não há como trazer de volta ao litígio o debate sobre o ônus da prova e se os atos eram ou não cooperativos, já que isso não foi objeto do Acórdão recorrido.

Por isso, apenas deve ser conhecida a parte do Recurso Especial que trata da incidência da CSL sobre o resultado (sobras) das cooperativas.

O princípio da solidariedade acenado pela Fazenda não pode ser utilizado como norma de comando para formar a relação jurídico-tributária. É – como foi qualificada – uma norma de estrutura que norteia a interpretação, e para que faça efeito o que sustenta a Recorrente é necessária uma norma que estabeleça tal relação.



Processo nº : 10680.002974/98-57
Acórdão nº : CSRF/01-05.645

Argumenta ainda que lucro se assemelha às sobras da cooperativa. Ora, isso não é verdade, para apuração das sobras não são adotados critérios de regime de competência, amortização e outras particularidades que formam a base de cálculo da CSL e do IRPJ.

A contribuição criada pela Lei 7689 incide sobre o lucro apurado com a legislação comercial, com os ajustes da lei, e que o fato de o art. 2º da Lei 7689/88 estabelecer que a “base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda” não autoriza a conclusão no sentido de que a base de cálculo é o ‘resultado do exercício’, e não necessariamente o lucro.

A base de cálculo da CSL é, enfim, o lucro apurado pela legislação comercial, e não o resultado apurado conforme a contabilidade de uma entidade sem fins lucrativos, tal como uma cooperativa, que se sujeita a regras específicas acerca de sua escrituração contábil.

Por fim, cabe dizer que não é o caso de isenção da CSL sobre o lucro das cooperativas – o que exigiria uma lei ordinária específica – mas sim de não incidência por falta de previsão legal da CSL sobre as “sobras” das cooperativas.

Enfim, este E. tribunal administrativo firmou jurisprudência há algum tempo que o resultado de atos cooperativos não está sujeito à CSL, à qual faço coro; e.g.:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - O resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social. Exegese do artigo 111 da Lei nº 5.764/71 e artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88. (Acórdão CSRF/01-01.759)

COOPERATIVA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – As sobras apuradas pelas Sociedades Cooperativas, resultado obtido através de atos cooperados não considerados lucro. Ante a inexistência de lucros, não deverá

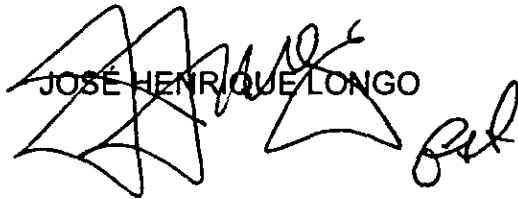


Processo nº : 10680.002974/98-57
Acórdão nº : CSRF/01-05.645

ser cobrada a contribuição social sobre o lucro, pela inexistência da sua base de cálculo. (Acórdão CSRF/01-03.277)

Em face do exposto, conheço em parte do Recurso Especial da Procuradoria para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões/DF, Brasília 27 de março de 2007.


JOSE HENRIQUE LONGO